

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data

Cod. HI 100048

Aviso nº 257 /A2-MEX

Brasília,

10 JUL 1995

Senhor Ministro,

Trata o presente Aviso da tramitação do projeto de Estatuto das Sociedades Indígenas no Congresso Federal.

2. Em atenção ao Aviso nº 454/MJ, de 18 de maio de 1995, informo a Vossa Excelência a designação do TC Inf PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA, do Estado-Maior do Exército, para representar a Força Terrestre junto a esse Ministério, considerando a relevância do assunto em questão.

Atenciosamente,



Gen Ex ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

A Sua Excelência o Senhor
NELSON AZEVEDO JOBIM
Ministro de Estado da Justiça
N E S T A



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
VICE-CHEFIA

Ofício Nr 18 - AIC-Rep

Brasília-DF, 23 Jun 95

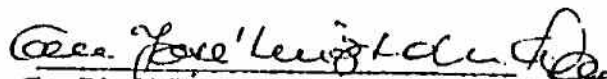
Do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Ao Sr Secretário Executivo do Ministério da
Justiça

Assunto: Representação do Ministério do
Exército

Incumbiu-me o Sr Chefe do Estado-Maior do Exército de informar a esse Ministério, o que faço por intermédio de V Exa, a designação do Tenente-Coronel de Infantaria PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA, do Estado-Maior do Exército (EME - 5ª Subchefia - Bloco "A" - 2º Andar - Quartel General do Exército - Setor Militar Urbano - Telefone 315-5597 - BRASÍLIA - DF) para, como representante do Ministério do Exército, tratar do "Estatuto das Sociedades Indígenas", tema do Projeto de Lei nº 2057/91.

Na oportunidade, apresento a V Exa os meus protestos de elevada estima e consideração.


Gen Div JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Vice-Chefe do EME



**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
5ª SUBCHEFIA**

Of. nº 271SAE-1

Brasília-DF, 28 de agosto de 1995

**Do Representante do Ministério do
Exército**

**À Sra Secretária de Assuntos
Legislativos do Ministério da
Justiça**

**Assunto: Estatuto das
Comunidades Indígenas**

Referência: Aviso Nr 454 / MJ

1. Em atenção aos entendimentos mantidos por telefone com a Dra Ivete Lund Viegas, apresento parecer a respeito do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nr 2057/91 - Estatuto das Sociedades Indígenas.

2. Da mesma forma que nas versões anteriormente analisadas, o texto em apreciação defende os interesses de índios e comunidades indígenas. Ao fazê-lo, por algumas vezes, sobrepõe os interesses dos silvícolas aos interesses nacionais. Em outros casos, fere direitos dos demais brasileiros.

3. O Ministério do Exército considera relevante e oportuna a adoção de alterações nos seguintes dispositivos:

137 - Anexo
ISA

a. Artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º, por restringirem a elaboração e execução de planos de defesa nacional, inclusive contrariando a Constituição Federal (CF).¹

1) Modificação sugerida:

- Artigo 3º Parágrafo 1º. Suprimir a expressão "defesa nacional e".

- Artigo 3º Parágrafo 2º. Acrescer, após o vocábulo "respeitadas", a expressão " sempre que possível,".

2) Justificativa:

- A redação constante do substitutivo sujeita a defesa nacional e a segurança do território nacional aos direitos dos índios. Tal condicionamento mostra-se inadequado porque a manutenção da integridade do território é condição primeira para assegurar que sobre ele serão cumpridas as leis nacionais. Ou, de outro modo, para que a lei, ora proposta, tenha jurisdição sobre um grupo indígena e as terras por ele ocupadas é necessário que tais terras constituam parte do território brasileiro, de fato e de direito.

b. Artigo 8º, por nivelar as áreas indígenas a Estados e Municípios.

1) Modificação sugerida

- Suprimir.

2) Justificativas

- De acordo com a Constituição Federal, as terras indígenas constituem propriedades da União afetadas aos índios, não devendo ser consideradas como pessoas jurídicas de direito público.

c. Artigo 9º, por contribuir para uma injustiça social, ao assegurar aos índios todos os direitos dos brasileiros natos, sem uma contrapartida mínima de deveres.

1) Modificação sugerida:

- Mantendo o texto do caput do Artigo 9º, renumerar o parágrafo único para parágrafo 1º e inserir Parágrafo 2º, como segue: "Aos índios impõem-se todos os deveres e obrigações inerentes aos direitos e garantias de que trata este artigo, respeitadas as suas diferenças culturais e as disposições desta Lei".

2) Justificativa:

- A redação do substitutivo contribui para uma injustiça social, ao assegurar aos índios todos os direitos dos brasileiros natos, sem uma contrapartida mínima de

deveres, como o pagamento de impostos por aqueles índios que desfrutam de situação de riqueza ostensiva.

d. Artigos 49 e 51, alíneas I e II, por darem margem a tentativas de restringir a entrada de militares em áreas indígenas, ainda que no cumprimento de suas atribuições. Desde que aceitas as modificações propostas aos parágrafos do Art. 3º, esses artigos poderão ser mantidos.

e. Artigo 55, por alterar a missão constitucional das Forças Armadas (Art 142, da CF), ao atribuir-lhes a proteção dos bens indígenas e a garantia da integridade física e cultural de comunidades indígenas isoladas.

1) Modificação sugerida:

- Artigo 55. Suprimir, renumerando os demais.

2) Justificativa:

- O Art. 142 da CF já concede a oportunidade para que as Forças Armadas atuem em qualquer ponto do país, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, para garantir a lei e a ordem. O Art. 55 do substitutivo, de certa forma, altera a missão constitucional das Forças Armadas, ao atribuir-lhes a proteção do patrimônio indígena e da integridade física e moral de suas comunidades.

f. Artigo 62, pela forma como aborda a questão das terras indígenas, assunto merecedor de acurada atenção.

1) Modificação proposta:

- Com base em emenda ao substitutivo, apresentada pelo Dep Francisco Rodrigues, acrescer ao texto do PL o seguinte: "observados os princípios da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, com aprovação do Congresso Nacional" e ainda mais: "admitindo-se a revisão de áreas já delimitadas".

2) Justificativa:

- A inclusão do Poder Legislativo no processo definidor de áreas indígenas, ao contrário de tornar-se simples elemento complicador desse processo, acrescenta algumas vantagens, dentre as quais:

- amplia o debate sobre tema de acentuada relevância, ao considerar que as áreas indígenas abrangem 11% do território nacional;

- confere maior legitimidade ao processo, tanto em nível nacional quanto internacional.

4. Outros dispositivos, que o Ministério do Exército considera inadequados, poderiam ser ajustados por meio das alterações a seguir propostas:

a. Artigo 6º, Inciso III, por reconhecer, como índio, aquele que se considere como tal e seja assim aceito pela comunidade indígena.

1) Modificação sugerida:

- Artigo 6º, III. Substituir a caracterização de índio por "indivíduo integrante de uma comunidade indígena, com a qual mantenha identidade de usos, costumes, língua, tradições, modos de viver, criar e fazer".

2) Justificativa:

- A forma como o substitutivo caracteriza o "índio" é considerada inadequada pelos seguintes motivos:

- foge à lógica da seqüência do Art 6º, introduzida a partir da "sociedade indígena", fracionada em parcelas identificadas como "comunidades indígenas" e cujos indivíduos seriam os "índios";

- ignora os "vínculos históricos com as populações de origem pré-colombiana" (inciso I, do Art 6º), bem como o reconhecimento como indivíduo etnicamente diferenciado (inciso VI, do Art 4º);

- admite a utilização de áreas indígenas como locais de homizio a criminosos ou estrangeiros. Se um indivíduo convence uma comunidade indígena a reconhecê-lo, e a outros por sua orientação, como índios, essas pessoas passam a gozar dos benefícios legais conferidos aos índios. Tal artifício causaria constrangimentos ao pleno exercício da justiça;

- ademais, quando um ser humano adquire determinadas hábitos de vida e habilidades características dos homens ditos civilizados, como dirigir automóvel, pilotar aviões, efetivar negócios em nível internacional, mantendo o "status" de índio, revela-se certa incoerência com os propósitos da lei em estudo.

b. Artigo 7º, por referir-se a direitos fundamentais, sem explicitá-los no corpo da lei.

1) Modificação sugerida:

- Substituir a expressão "seus direitos fundamentais" por "direitos expressos nesta Lei";

2) Justificativa:

- O substitutivo não esclarece de forma explícita quais são os direitos fundamentais dos índios.

c. Artigo 12, por fazer uso do termo "povos" ao referir-se às sociedades indígenas.

1) Modificação sugerida:

- Substituir o termo "povos" por "sociedades" e eliminar o termo "organizações".

2) Justificativa:

- O termo "povos" contraria a opção terminológica adotada pelo relator ao longo do substitutivo e, ao substituí-lo, evita-se confusão com acepções consagradas no direito internacional. Já a palavra "organizações" importa em aparente redundância. ? ?

d. Artigo 23, por inverter o ônus da prova, no caso de sociedades indígenas requererem a declaração de nulidade de patente ou registro, sob alegação de violar direitos de propriedade industrial.

1) Modificação sugerida:

- Suprimir o Prf 2º, transformando o Prf 1º em Parágrafo Único.

2) Justificativa:

- Com a supressão fica respeitada a norma jurídica corrente quanto ao ônus da prova.

5. Em conclusão, o Ministério do Exército considera que o Projeto de Lei Nr 2057/91 - Estatuto das Sociedades Indígenas deva ser alvo das modificações sugeridas.



PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA - Ten Cel
Representante do Ministério do Exército

estindmj